

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

MENSAGEM Nº 59, DE 2008

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASSIS MELO

I - RELATÓRIO

A Mensagem remetida para apreciação desta Casa “*submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador*”.

A Convenção nº 158 da OIT dispõe sobre a proteção do trabalhador contra a despedida sem justa causa e relaciona os motivos que não justificam a dispensa imotivada, entre elas, a discriminação por raça, cor, sexo ou estado civil e a filiação sindical, entre outras.

Na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo é citado que a Convenção foi submetida à análise da Comissão Tripartite de Relações Internacionais – CTRI, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que recomendou o seu encaminhamento para apreciação pelo Congresso Nacional.

Nesta Casa, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados proferiu despacho distribuindo a Mensagem às Comissões de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, do Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Em 10 de junho de 2014 foi alterado o despacho original a fim de incluir a Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania como competente também para o exame do mérito.

Na CREDN a proposta foi rejeitada por maioria sob o argumento de que a sua aprovação pode trazer prejuízos para os trabalhadores, para a geração de empregos, para o crescimento interno e para a competitividade internacional do país.

Na CTASP a matéria também foi rejeitada, pois, na opinião da maioria daquele Colegiado, se aprovada, a Convenção terá como impacto a diminuição na geração de empregos. Além disso, o País já estaria acobertado com leis em número suficiente para proteger os empregados contra a despedida imotivada, caso do aviso prévio e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a título exemplificativo.

Aguarda, no momento, a análise desta CCJC quanto aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, com fundamento no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção nº 158 tem sido objeto de discussão há muito tempo na sociedade e, em particular, nesta Casa. Cabe ressaltar que, em face da importância destacada da matéria, solicitamos a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão, pedido esse que se encontra ainda pendente de decisão.

Nesta CCJC, a Mensagem foi previamente distribuída ao ilustre Deputado Ricardo Berzoini, hoje no exercício do cargo de ministro-chefe da Secretaria de Relações Institucionais do governo federal, que prolatou

parecer exaustivo e muito bem fundamentado, mas que não foi apreciado pelo Plenário desta Comissão. Assim sendo, pedimos vênias aos nossos Pares para transcrevê-lo, uma vez que concordamos na íntegra com os argumentos nele lançados:

Nos termos da distribuição procedida pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC manifestar-se acerca da constitucionalidade e da juridicidade da proposição em tela.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política prevê que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir.

Todavia observamos que, pelo fato de a Mensagem em apreço ter sido rejeitada nas comissões de mérito pelas quais tramitou, conforme informado no relatório acima, não houve a aprovação de projeto de decreto legislativo. Dessa forma, o cumprimento da competência regimental desta CCJC estará restrito à análise da constitucionalidade da Convenção nº 158 da OIT, encaminhada pela referida Mensagem nº 59/08.

A matéria objeto de discussão na presente Mensagem tem sido alvo de intensos debates, o que demonstra a sua relevância e atualidade. E esses debates não são recentes, uma vez que não é a primeira ocasião em que este Poder Legislativo se debruça sobre a questão. Com efeito, o Poder Executivo, ainda no ano de 1988, encaminhou a Mensagem nº 261 para exame desta Casa Legislativa propondo a aprovação da referida Convenção nº 158 da OIT. Naquela oportunidade, a Mensagem foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1989, o qual, por sua vez, após aprovação do Congresso Nacional, transformou-se no Decreto Legislativo nº 68, de 1992.

Vários argumentos foram sacados nas comissões de mérito, alguns contra a matéria, outros a favor, e essa disparidade de posicionamentos decorre justamente da alta dose de polêmica de que ela se reveste. Todavia, regimentalmente, não nos cabe neste momento examinar o mérito da Convenção, mas apenas os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade. E, nesse ponto, não se mostra mais fácil a tomada de posição por parte desta Comissão, pois também em relação à constitucionalidade temos pontos de vista díspares entre inúmeros e conceituados doutrinadores.

No entanto, como já dito, a Convenção nº 158 foi alvo de exame anterior por esta Casa para ratificação e incorporação ao nosso ordenamento jurídico. Naquela oportunidade, a matéria foi aprovada por esta Comissão, em parecer da lavra do Deputado Hélio Bicudo, entendendo que não incidia óbice constitucional que justificasse a rejeição da Convenção, a qual foi, efetivamente, referendada.

Porém, em face dos entendimentos díspares já mencionados, a constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 68/92, que aprovou a Convenção nº 158 da OIT, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF, o que redundou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.480, ação essa que traz elementos que em muito contribuirão para o posicionamento desta Comissão.

Em síntese, o argumento para justificar a inconstitucionalidade da Convenção fundamenta-se em uma possível violação do inciso I do art. 7º da Constituição Federal. O referido inciso exige a edição de lei complementar para a adoção de medidas de proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Ainda nessa linha de raciocínio, pelo fato de a Convenção nº 158 tratar do tema proteção do emprego, e como ela, após aprovação, é incorporada ao direito interno como lei ordinária, estaria essa aprovação acoimada do vício de inconstitucionalidade formal. Essa é a justificação usada na inicial da ADI nº 1.480 para defender a inconstitucionalidade da Convenção.

E mais. A inicial sustenta, também, a existência de inconstitucionalidade material, visto que a Convenção estaria revigorando o extinto instituto da estabilidade no emprego, ao consagrar o princípio da reintegração do trabalhador despedido sem justa causa, no momento em que confere ao juiz competência para decretar a nulidade do término da relação de emprego. Para os autores do pedido, a Constituição é taxativa em não mais admitir a estabilidade, que estaria sendo disfarçadamente retomada com a reintegração. Em determinado momento da inicial, os autores concluem que “é absolutamente subordinante este comando constitucional, pois o constituinte, entre outros direitos, mencionou e destacou a “indenização compensatória”, precisamente para que o legislador ordinário não a substituísse pela reintegração. Indenização compensatória e reintegração são distintos critérios jurídicos e políticos, que se excluem reciprocamente. Adotado um, estará excluído o outro”. Ou seja, mesmo se for implementada uma lei complementar disciplinando a proteção do emprego, ela terá como pressuposto a indenização em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, e nunca a reintegração ao posto de trabalho.

Assim, cabe a esta Comissão tentar responder aos questionamentos se, primeiro, a exigência de lei complementar constante do inciso I do art. 7º constitui impedimento à aprovação da Convenção nº 158 e, segundo, se essa aprovação representará a reprivatização do instituto da estabilidade geral nas relações de emprego.

Como a constitucionalidade da Convenção nº 158 da OIT foi submetida ao STF, essa discussão estaria superada diante da decisão proferida pela Corte na ADI nº 1.480. Ocorre que, apesar de o Tribunal ter suspenso liminarmente os efeitos do Decreto Legislativo nº 68/92 que a aprovou, o mérito da ação não foi confrontado. Isso porque, após o ingresso da ação, o Poder Executivo adotou o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996¹, que tornou pública a denúncia, pelo Brasil, da referida Convenção. Dessa forma, com fundamento na jurisprudência consagrada do Tribunal, julgou-se “extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da perda superveniente de seu

¹ Ressalte-se que a constitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 1996, encontra-se sub-judice por intermédio da ADI nº 1.625, sob o argumento de que o decreto que promoveu a denúncia da Convenção nº 158 dependeria de aprovação do Congresso Nacional, o que efetivamente não ocorreu.

objeto”².

Contudo, mesmo sem definição quanto ao mérito, o acórdão³ proferido na apreciação liminar da matéria traz suportes à nossa análise nesta Comissão.

Ao examinar a questão relativa à concorrência entre tratado internacional e a Constituição Federal, entendeu o STF que os ditames da “Lei Fundamental da República” deverão prevalecer sempre sobre os atos de direito internacional público, os quais não poderão dispor sobre matéria colocada sob reserva constitucional de lei complementar. Assim, em um primeiro momento, estaria a Convenção em análise maculada pelo vício da inconstitucionalidade formal, uma vez que ela é recepcionada no ordenamento jurídico nacional como lei ordinária.

Todavia, na sequência da apreciação, o Tribunal considerou a “legitimidade constitucional da Convenção nº 158/OIT, desde que observada a interpretação conforme fixada pelo Supremo Tribunal Federal”. No entendimento da maioria da Corte, a Convenção nº 158 não é auto aplicável, dependendo de aprovação de legislação posterior para obter validade no plano doméstico. Trata-se, portanto, de mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno.

Esse entendimento decorre do teor da própria Convenção, pois, nos termos, especificamente, do seu art. 10, os Estados-Partes não estão obrigados a instituírem em seus ordenamentos a reintegração no emprego, podendo optar “pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais”. Trecho do voto do relator, o Ministro Celso de Mello, é bastante esclarecedor quanto ao alcance da decisão:

“as normas convencionais ora impugnadas não se revestem de auto-aplicabilidade, dependendo, por isso mesmo, para efeito de sua integral incidência, da necessária intermediação legislativa do Congresso Nacional.

² ADI nº 1.480, rel. Ministro Celso de Mello, decisão proferida em 26/06/2001 e publicada no DJ de 08/08/2001, p. 00003

³ ADI nº 1.480 MC/DF, rel. Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no DJ de 18/05/2001 e no Ement. 02031-02, p. 00213

(...) a Convenção 158/OIT, além de depender de ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência possível derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem em suas respectivas legislações nacionais, apenas a garantia de reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10) que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória.”

E o Ministro Nelson Jobim foi mais além em sua declaração de voto ao manifestar seu ponto de vista da seguinte forma:

“A regra da OIT não é inconstitucional, no sentido formal, porque depende da lei infraconstitucional.

E qual é essa lei infraconstitucional?

É uma lei complementar quando o tema for o da despedida arbitrária.”

Ao final, o Ministro Celso de Mello conclui dispondo que:

“Desse modo, e tendo presentes as ponderações ora feitas pelo eminente Ministro Moreira Alves, (...) defiro, parcialmente, sem redução de texto, o pedido de medida cautelar, para, em interpretação conforme a Constituição, e até final julgamento da ação direta, afastar qualquer exegese, que, divorciando-se dos fundamentos jurídicos do meu voto, e desconsiderando o caráter meramente programático das normas da Convenção nº 158 da OIT, venha a tê-las como auto-aplicáveis, desrespeitando, desse modo, as regras constitucionais e infraconstitucionais que especialmente disciplinam, no vigente sistema normativo brasileiro, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores.”

Essa decisão liminar visava, basicamente, uniformizar algumas decisões da Justiça do Trabalho – afastar qualquer exegese, como dito no voto do Ministro relator – que, fundamentando-se na aprovação da Convenção nº 158 da OIT, estavam concedendo a reintegração ao emprego em reclamações trabalhistas em que se alegava a despedida imotivada. Registre-se que essas decisões eram minoria e foram tomadas, em sua maior parte, na primeira instância, até porque o Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha adotada pelo STF, pacificou o entendimento de que a aprovação da mencionada Convenção não autorizava a reintegração, devendo aplicar-se a legislação vigente, que prevê o pagamento de indenização compensatória. A título exemplificativo, trazemos algumas ementas adotadas por aquela Corte trabalhista:

“RECURSO DE EMBARGOS. 3) REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO N.º 158 DA OIT. INAPLICÁVEL. *Incensurável a decisão da Turma mediante a qual se afastou a Convenção n.º 158 da OIT como norma assecuratória da garantia de emprego. Tal Convenção não logrou disciplinar a matéria versada no artigo 7.º, I, da Constituição Federal, porquanto reconhecida a impossibilidade de tal diploma fazer as vezes de lei complementar, donde resultou seu caráter programático. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.480-DF, transcrita no acórdão recorrido. Corolário disso, tem-se por intactos os preceitos constitucionais indicados à violação. Embargos integralmente não conhecidos”. (Processo: E-RR - 534966-89.1999.5.17.5555 Data de Julgamento: 23/06/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 27/06/2008).*

“RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 158 DA OIT. *Decisão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na linha de decisões do STF, no sentido de que a Convenção nº 158 da OIT - norma meramente programática, dependente de edição de lei complementar e já denunciada pelo Governo brasileiro-*

, ostentava eficácia limitada e não garantia o direito ao emprego de modo a autorizar comando de reintegração ou de indenização, em caso de despedida sem justa causa, nela embasado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST”. Recurso de revista não conhecido, nesse aspecto)”. (Processo: RR - 723722-14.2001.5.17.5555 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/06/2009).

“RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. 1. Na ADIn nº 1.480-DF, o STF decidiu, em liminar confirmada pelo Tribunal Pleno, que a Convenção nº 158 da OIT não supre a necessidade da edição de lei complementar exigida pelo art. 7º, I, da CF/1988, para fim de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. E, ante a denúncia da Convenção nº 158 da OIT, feita pelo Governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100/1996, extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Posteriormente, em face do Decreto nº 2.100/1996, a CONTAG e a CUT ajuizaram a ADI nº 1625/DF, na qual se discute se a denúncia deveria contar com a anuência do Congresso Nacional, e cujo julgamento, iniciado em outubro de 2003, encontra-se adiado desde 3/6/2009, em face do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, após os votos dos Ministros Maurício Corrêa (aposentado), relator, Carlos Ayres Britto, Nelson Jobim (aposentado) e Joaquim Barbosa. 3. Registrando que não está suspenso o julgamento dos processos nos quais se discute a aplicabilidade da Convenção nº 158 da OIT, observa-se que, seguindo a diretriz fixada pelo STF na apreciação da ADIn nº 1.480-DF, a jurisprudência predominante no TST é a de que não há direito à estabilidade no emprego com base na referida Convenção. Precedentes da SBDI-1, que uniformiza o entendimento das Turmas. Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tema. Recurso de revista a que se dá provimento” (Processo: RR - 93500-43.2002.5.15.0088, 5ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

“NULIDADE DA DISPENSA. OFENSA À CONVENÇÃO 158 DA OIT. Seguindo o entendimento do STF, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Convenção 158 da OIT, ratificado pelo Brasil em 05.01.1995 e denunciada em 20.11.1996, enquanto

vigente, revestia-se de natureza programática e eficácia limitada, conquanto dependente, a matéria nela disciplinada, de regulamentação por lei complementar, na forma do art. 7º, I, da Constituição. Desse modo, a recepção, no direito pátrio, da normativa internacional não foi suficiente para garantir a permanência no emprego e autorizar comando de reintegração ou indenização. Precedentes da SDI-I. Revista não conhecida, no item.” (TST-RR-11400-02.1997.5.17.0007, 3ª Turma, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 22/05/2009)

‘INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA OU REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. *O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, concluiu que as normas contidas na Convenção 158 da OIT não são auto-aplicáveis, tendo em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam, no sistema normativo brasileiro vigente e em caráter especial, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores (ADIN 1480-3-DF). No mesmo diapasão, a jurisprudência iterativa desta Corte não assegura a indenização compensatória ou a reintegração do empregado nela fundada’ (SBDI-1, E-RR-365998-57.1997.5.03.5555, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 22/02/2002).*

Em consonância com os posicionamentos do STF e do TST, parece-nos apropriado trazer alguns apontamentos feitos por um dos maiores especialistas em convenções da OIT, o Ministro Arnaldo Sussekind, diante da repercussão desses comentários sobre os argumentos de inconstitucionalidade material acima citados.

Em artigo publicado na Revista LTr⁴ que tratou da Convenção nº 158, após admitir que a Constituição de 1988 não resguardou a estabilidade no emprego como regra geral, substituindo-a pela indenização compensatória, ele elencou as situações em que se admitiria a reintegração do empregado, condicionando-a ao fato de ser o interessado portador de estabilidade provisória expressamente prevista em ato normativo.

⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. “Aspectos controvertidos da Convenção da OIT nº 158”. Revista LTr, v. 60, nº 6, p. 735/738.

"Por via de consequência, os tribunais do trabalho em nosso País poderão, em perfeita consonância com tratado multilateral da OIT, ordenar a reintegração do trabalhador arbitrária ou injustamente despedido, quando ele:

a) tiver direito à estabilidade decenal, do art. 492 da CLT, adquirida antes da vigência da Constituição de 5 de outubro de 1988;

b) estiver amparado pela estabilidade ou garantia de emprego, estipulada em convenção, acordo coletivo, sentença normativa, regulamento de empresa ou no próprio contrato de trabalho;

c) enquadrar-se numa das hipóteses de estabilidade provisória previstas na Carta Magna e na legislação infra-constitucional (dirigente sindical; diretor da cooperativa na empresa onde trabalha; representante de categoria, grupo ou ramo profissional em tribunal de trabalho, conselho de previdência social, conselho curador do FGTS ou colegiados de outros órgãos públicos; gestante; cipeiro; acidentado)."

E para não restar dúvidas, concluiu ele dizendo que:

"Assim, o empregado não amparado por estabilidade provisória, mesmo quando despedido sem justo motivo, não faz jus à reintegração, mas tão somente a indenização. E esta indenização, enquanto não for editada lei complementar sobre a matéria, há de ser a prevista no art. 10, I, do ADCT."

*Assim, ante tudo o que foi exposto, fica evidenciado que **a ratificação da Convenção nº 158 da OIT não impede, em momento algum, a edição de lei complementar, tampouco tem por objeto tornar obrigatória a reintegração/estabilidade no emprego.** Não seria crível acreditar que a intenção da OIT fosse a de regulamentar a proteção do emprego de zforma minuciosa, exaustiva e impositiva, tendo em vista a quantidade de países membros da Organização e as particularidades dos ordenamentos jurídicos de cada um deles.*

Nesse contexto, estando caracterizada a eficácia contida da Convenção nº 158 da OIT, uma vez que a sua aplicação depende de efetiva integração ao ordenamento jurídico nacional, integração

essa que se dará com a aprovação de lei complementar, nos termos do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, tal qual decidido pelo STF, não há que se falar em inconstitucionalidade formal do ato em apreço.

Da mesma forma, também com fundamento na decisão do STF, não prospera o entendimento de que a Convenção nº 158 da OIT estaria restituindo ao nosso ordenamento a figura da estabilidade no emprego, ao tornar obrigatória a reintegração do empregado despedido sem justa causa ou arbitrariamente. Apesar de dar preferência à reintegração como solução das pendências relativas à proteção do emprego, a Convenção admite o pagamento de indenização compensatória quando for absolutamente inviável outra forma de solução, hipótese que se aplica ao nosso País, o que afasta a alegada inconstitucionalidade material do ato normativo em estudo.

Por fim, e sem entrar no mérito, cabe considerar que a ratificação pode servir como fundamento para que este Poder Legislativo passe a dar a devida importância à discussão sobre a proteção do emprego e, dessa forma, venha a efetivar a edição de lei complementar que defina os conceitos de “despedida arbitrária” e de “sem justa causa”, as formas de indenização para as despedidas imotivadas e os outros direitos pertinentes, tal qual estabelecido no inciso I do art. 7º da Constituição Federal. E, nesse sentido, a Convenção nº 158 da OIT pode servir como parâmetro para os debates.

Cabe ressaltar o recebimento de Nota Técnica elaborada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra em que se analisa a Mensagem nº 59, de 2008, em epígrafe. Após discorrer sobre o conteúdo da Convenção nº 158 e a realidade do trabalho no Brasil em comparação com essa norma internacional, a entidade dos juízes trabalhistas apresentou as seguintes conclusões:

“Diante dos motivos expostos, não há escusa jurídica ou política para não ratificar a Convenção 158 da OIT.

Os preceitos estabelecidos pela norma internacional são constitucionais e não suprimem qualquer regra ou direito estabelecido pela vontade constituinte. Ao contrário, instrumentaliza meios de não permitir a injustiça social, reverberando os ideais do Estado Democrático de Direito.

A ratificação de tal Convenção 158 irá gerar impacto social e econômico positivo, bem como irá combater o desemprego, um dos mais graves problemas do Brasil. Nas palavras de Martin Luther King: “Na nossa sociedade, privar um homem de um emprego ou de meios de vida, equivale, psicologicamente, a assassiná-lo.”

Conforme o entendimento da Anamatra, para os valores sociais do trabalho se realizarem como princípio fundamental da República, não bastam a garantia do livre acesso e da igualdade de oportunidades, é preciso criar meios de assegurá-los.

E proteger o posto de trabalho do cidadão é conferir-lhe segurança financeira, dignidade e o meio de subsistência familiar. Ao permitir o arbítrio na decisão da dispensa sem uma causa socialmente justa, tolhe-se a dignidade e a oportunidade de emprego de milhares de cidadãos, sobretudo, daqueles que possuem baixa qualificação profissional e enfrentam a realidade de um mercado de trabalho com alta rotatividade de mão-de-obra.” (grifos no original)

Desse modo, em conformidade com os motivos acima transcritos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, pela juridicidade e, no mérito, pela aprovação da Mensagem nº 59, de 2008, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional a Convenção nº 158 da OIT, e propomos o Projeto de Decreto Legislativo que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ASSIS MELO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014
(MENSAGEM Nº 59/2008)**

Aprova o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assinada em 2 de junho de 1982.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou denúncia da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ASSIS MELO
Relator